

Acessibilidade à Pessoa com Deficiência nos Cartórios Extrajudiciais

A Necessidade de Acessibilidade nos Cartórios Extrajudiciais

e Desafios Inerentes a Isso

Jaelson Ferreira Neris¹

Paulo Henrique Horta Alves Ferreira²

RESUMO

O presente artigo busca enfrentar o problema da acessibilidade das pessoas com deficiência no âmbito dos cartórios extrajudiciais. Abordará a sua relevância social e a legislação que a norteia, bem como abordará os desafios e dificuldades enfrentadas pelas pessoas com deficiência e quais devem ser as medidas a serem adotadas para sanar tais problemas. O texto também trata da acessibilidade como essencial àqueles que prestam serviços nos cartórios extrajudiciais, pois a desjudicialização é caminho sem volta e que merece maior inclusão social, de modo a conceder a dignidade da pessoa humana as pessoas com deficiência, não descuidando dos avanços tecnológicos que permeiam o presente assunto.

Palavras – Chave

Acessibilidade; cartório extrajudicial; relevância social; pessoa com deficiência; práticas de acessibilidade.

Submetido em: 17/10/2024 – Aprovado em: 12/11/2024 – Publicado em: 12/11/2024

1 Advogado; Especialista em Direito Público pela F Damásio de Jesus (2018); Graduado pela UNISA (2005), Mestrando em Direito Constitucional pela PUC-SP; São Paulo; e-mail: neris_advogados@hotmail.com.

2 Advogado; graduado pela PUC-SP; Mestrando em Direito Processual Civil pela PUC-SP; São Paulo; email: Paulohhaf@gmail.com



Accessibility for the Disabled in Extrajudicial Notary and Registry Offices

The Necessity of Accessibility for the Disabled in Extrajudicial Notary and Registry Offices and the Challenges Related to That

ABSTRACT

The aim of this article is to discuss the problem of the accessibility for the disabled in extrajudicial notary and registry offices. To fulfill this aim, the article firstly talks about the range of the concept of accessibility, its social relevance, the laws that rules this subject, and the challenges and difficulties faced by people with disabilities. On the other hand, this essay demonstrates that the extrajudicial notary and registry offices have a lot of responsibility towards the Brazilian society, not only because their attributions are public but also due to the relevance of their services – specially in the current moment in which there is a tendency of dejudicialization in Brazil. Therefore, considering the inevitable conclusion that the extrajudicial notary and registry offices must be accessible to people with all kinds of disabilities, the paper will examine the wide range of measures and cautions that these offices should take to achieve this purpose, based on some projects that already exist.

Keywords

Accessibility. Extrajudicial notary and registry offices. Social relevance. People with disabilities. Accessibility methods.

1 INTRODUÇÃO

Os cartórios extrajudiciais desempenham um papel essencial na sociedade brasileira, promovendo a desburocratização, segurança jurídica, prevenção de litígios e agilidade na resolução de questões legais. São instituições que, através de seus serviços, contribuem ativamente para a formação da identidade cultural do país.

As atividades extrajudiciais desenvolvidas pelas serventias extrajudiciais cartórios são essenciais para a manutenção da sociedade, pois eles garantem a segurança e eficácia dos atos jurídicos, sendo importantes para a manutenção do Estado Democrático de Direito. Além disso, os cartórios contribuem desde a proteção da segurança jurídica até a prevenção de fraudes, simplificando seus procedimentos legais e apoio ao financiamento de políticas públicas.

Por essa razão, o presente artigo busca demonstrar que a acessibilidade é um tema que transcende a mera funcionalidade ou conformidade com normas e leis; ela toca o cerne da inclusão social e da igualdade de oportunidades para todos, bem como visa explorar a acessibilidade não apenas como um conceito, mas como um direito fundamental que impacta a vida de milhões de pessoas.

Buscamos tratar sobre a acessibilidade, tema que é frequentemente discutido não somente em termos de barreiras arquitetônicas, mas seu conceito vai muito além disso. É uma questão de cidadania e participação social, onde cada indivíduo tem o direito de acessar e utilizar espaços e serviços sem impedimentos, de modo este tema é essencial para a construção de uma sociedade mais justa e igualitária.

Já com relação ao papel fundamental dos cartórios extrajudiciais na sociedade, abordamos que são garantidores de autenticidade, segurança e eficácia dos atos e negócios jurídicos, mantendo o viés de que a inclusão social através dos cartórios extrajudiciais significa assegurar que todos, independentemente de suas limitações físicas ou cognitivas, possam usufruir desses serviços essenciais, abordando como os cartórios podem ser agentes de mudança na promoção da inclusão social.

Não poderíamos descuidar ainda, que a acessibilidade nos cartórios extrajudiciais não se trata apenas de uma questão de instalar rampas ou elevadores dando uma falsa impressão de que estão cumprindo os direitos fundamentais de acessibilidade, mas é sobretudo não descuidar de formas e maneiras de como criar um ambiente acolhedor e acessível para todos, dando um enfoque maior nas medidas práticas que os cartórios podem adotar para se tornarem verdadeiramente inclusivas, desde o treinamento de funcionários até a implementação de tecnologias assistivas, para inclusão das pessoas com deficiência.

2 REVISÃO DE LITERATURA

2.1 Conceito de acessibilidade

Este artigo busca explorar o conceito de acessibilidade, sua relevância social e os desafios enfrentados por pessoas com deficiência em cartórios, sob a perspectiva de renomados juristas e estudiosos do Direito Constitucional.

A acessibilidade é um princípio fundamental do Estado Democrático de Direito e desempenha um papel crucial na garantia dos direitos individuais e sociais.

No âmbito do Direito Constitucional, a acessibilidade é reconhecida como um direito fundamental, garantindo que todas as pessoas, independentemente de suas condições físicas, sensoriais, mentais, intelectuais ou sociais, possam exercer plenamente sua cidadania, conforme preceitua a Constituição Federal de 1988, em seu artigo 1º, inciso II.

Dar azo à acessibilidade é garantir a Dignidade da Pessoa Humana não só aos cidadãos brasileiros, garantido pela nossa Carta Cidadã em seu artigo 1º, inciso III, mas a todos os seres humanos, portanto é um direito fundamental de todas as sociedades desenvolvidas e que tratam o ser humano, não como objeto, mas como sujeito de direitos.

De acordo com Romeu Kazumi Sassaki, o termo “acessibilidade” foi pela primeira vez utilizado na década de 40, com o início das reabilitações físicas e profissionais das pessoas com deficiência. Sendo que a partir deste momento houve uma evolução histórica, talvez a mais importante, da relação entre sociedade e as pessoas com deficiência (SASSAKI, 2008).

Desde a década de 40 até os dias atuais houve evoluções significativas que pudessem preservar os direitos de todos os cidadãos que necessitam utilizar o seu direito de acessibilidade, mas há muitos avanços que devem ser conquistados.

Garantir a acessibilidade a todos não é uma questão de imposição de lei para o mero cumprimento de determinadas circunstâncias, mas sim um exercício de direito fundamental que proporciona não só a sua utilização, mas sim a Dignidade da Pessoa Humana.

Quando se fala em acessibilidade, fala-se da existência de políticas públicas que possibilitam a adaptação dos espaços físicos e a supressão de barreiras existentes, bem como a promoção de projetos que se concretizem e se efetivem, com a finalidade de proporcionar o mais amplo possível de direitos aos cidadãos.

Principalmente no contexto atual no qual os avanços tecnológicos proporcionam diversas formas de exercer os direitos de acessibilidade, os poderes públicos não podem se descuidar destas questões, pois a inclusão social por meio da acessibilidade deve ser sensível ao ponto de entender a verdadeira necessidade de cada pessoa com deficiência.

Neste contexto, o poder público tem um fundamental papel social de não somente fazer cumprir os direitos daqueles que necessitam de exercer sua acessibilidade, mas sobretudo de sempre se atentar aos avanços dos direitos para que todos aqueles que necessitem de exercer os direitos fundamentais da acessibilidade, de modo que não venham encontrar barreiras nem mesmo obstáculos ao seu exercício.

2.2 Legislação vigente sobre acessibilidade no Brasil

No Brasil, a acessibilidade é um direito assegurado pela Constituição Federal de 1988, que estabelece em seu artigo 5º e seus incisos, amplos direitos para os cidadãos aos órgãos públicos e privados, como por exemplo requerimentos e pedidos de certidões e de dados às informações que lhe dizem respeito.

A Constituição Federal de 1988, também conhecida por muitos como Carta Cidadã, teve o cuidado de incluir direitos fundamentais em seu conteúdo, a todos os cidadãos, com a intenção de afirmar direitos garantidos àquela época, não somente no Brasil, mas também de forma internacional, bem como diante do receio de que eventuais investidas contratais direitos, não pudessem de forma alguma ser uma forma de retrocesso aos direitos já garantidos até então.

O olhar da Constituição Federal ao estabelecer diversos direitos, de forma fundamental, para garantir minimamente os direitos mais elementares, fez com que o pensamento de avanços nos direitos Humanos e na Dignidade da Pessoa Humana pudessem nortear tais questões mais sensíveis, como a acessibilidade das pessoas com deficiência perante os órgãos públicos, bem como nos privados.

Além disso, a Lei Brasileira de Inclusão da Pessoa com Deficiência ou Estatuto da Pessoa com Deficiência (Lei nº 13.146/2015) é um marco legal que estabelece diretrizes e normas para a promoção da acessibilidade em diversos setores da sociedade, incluindo o acesso a edifícios públicos e privados, transporte, comunicação e informação.

Nesse contexto, destaca-se o papel da Convenção Internacional sobre os Direitos das Pessoas com Deficiência, ratificada pelo Brasil em 2008, que reforça o compromisso do país com a promoção da inclusão e da acessibilidade em todas as esferas da vida social.

Permitir a acessibilidade aos que necessitam lidar com os órgãos públicos e/ou privados não é simplesmente uma questão de cumprir a determinação da lei, mas é olhar para o ser humano com um olhar mais acurado e de responsabilidade. É tratar o seu semelhante de forma mais digna, para que este possa exercer seu direito sem qualquer impedimento ou obstáculo.

Mesmo com tantos Institutos que garantem a acessibilidade no Brasil, se faz necessário que os poderes constituídos em nosso país se atentem aos avanços tecnológicos e aos surgimentos de diversas necessidades dos cidadãos de se relacionar em sociedade e exercer seus direitos, para que estes não venham ser impedidos de os exercer.

Por vezes nos deparamos com diversas dificuldades daqueles que necessitam exercer o seu direito à acessibilidade, que os impedem de concretizar os seus conflitos e os impedem de viverem de forma digna, como determina o espírito da nossa Carta Cidadã.

Não observar os direitos já estabelecidos em nosso país, bem como não preocupar com os avanços da sociedade em preservar, manter ou ainda de evoluir os direitos de inclusão social aos cidadãos que necessitam de exercer tais direitos é como se descuidasse do mais importante patrimônio garantido pela nossa Lei maior.

Dessa forma, não só o Congresso Nacional, o Executivo, mas também o nosso Poder Judiciário deve sempre zelar para que os direitos da acessibilidade em nosso país sejam garantidos de forma ampla e irrestrita, com a finalidade de garantir a Dignidade da Pessoa Humana a todos os seus necessitados de se relacionar com os órgãos públicos.

E, como os cartórios extrajudiciais são, na verdade, uma extensão do Poder Judiciário, pois recebem outorgas deste para poder atuar em na esfera extrajudicial e em questões que não necessitam da intervenção do Poder Judiciário, não poderiam faltar normatização para nortear a atuação dos referidos cartórios extrajudiciais.

2.3 Desafios enfrentados por pessoas com deficiência em cartórios

Apesar dos avanços legislativos, as pessoas com deficiência ainda enfrentam inúmeros desafios no acesso aos serviços prestados pelos cartórios.

Esses desafios incluem barreiras arquitetônicas, falta de capacitação dos funcionários para lidar com pessoas com deficiência, ausência de recursos de acessibilidade comunicacional e dificuldades no acesso à informação, e acima de tudo, por vezes as pessoas com deficiência são destratadas, por tais agentes, simplesmente porque não sabem do verdadeiro valor ao ser humano.

O renomado jurista José Afonso da Silva (2020) ressalta a importância da efetivação dos direitos fundamentais, incluindo o direito à acessibilidade, como forma de garantir a plena participação e inclusão social das pessoas com deficiência. Este autor argumenta que a acessibilidade não se restringe apenas ao acesso físico, mas engloba também o acesso à informação, à comunicação e aos serviços públicos.

Já Luís Roberto Barroso (2019) destaca a necessidade de uma interpretação ampliada dos direitos fundamentais, de modo a garantir a igualdade real e efetiva das pessoas com deficiência perante a lei. Barroso ressalta que a acessibilidade é um princípio basilar do Estado Democrático de Direito e deve ser promovida de forma prioritária pelo Poder Público.

Conceder o direito de acessibilidade aos que necessitam de um cuidado por parte dos órgãos públicos é garantir o equilíbrio das relações jurídicas, bem como a igualdade entre todos os cidadãos, conforme preceitua a nossa Carta Magna em seu artigo 5º, caput.

No mesmo sentido, Luiz Alberto David Araújo (2001), deixa claro que a igualdade deve ser o preceito que tem o condão de orientar a aplicação de todo entendimento jurídico que direciona a forma de como se deve efetivar a integração das pessoas com deficiência. Continua o professor, que a igualdade formal deve ser desconsiderada quando a situação apresentada autoriza tal ruptura.

Desta forma, é plausível o entendimento de que a pessoa com deficiência tem, necessariamente, que receber um tratamento diferenciado quando estiver participando ou concorrendo com pessoas sem qualquer tipo de deficiência, pois se assim não o for, estar-se-ia descumprindo o primado da igualdade.

Portanto, o princípio da igualdade garantirá o rompimento da isonomia, para que a pessoa com deficiência seja protegida, quando a circunstância autorizar, garantindo assim que sejam tratados de forma igual na medida de sua desigualdade, bem como lhe proporcionar uma vida mais digna, como determina a nossa Constituição Federal de 1988.

Em suma, a acessibilidade é um tema central no âmbito do Direito Constitucional, sendo reconhecida como um direito fundamental que visa garantir a igualdade de oportunidades e a plena participação das pessoas com deficiência na sociedade.

Apesar dos avanços legislativos, ainda há muitos desafios a serem superados, especialmente no que diz respeito ao acesso aos serviços prestados pelos cartórios extrajudiciais.

É fundamental que o Estado, a sociedade e os operadores do direito, estejam comprometidos com a promoção da acessibilidade, garantindo o pleno exercício da cidadania e o respeito à dignidade humana para todas as pessoas que necessitam dos serviços dos cartórios extrajudiciais.

2.4 O status jurídico do titular da serventia extrajudicial

Os serviços de registro e notariais são majoritariamente disciplinados pelo art. 236 da Constituição Federal e pela Lei dos Notários e Registradores (Lei nº 8.935/1994), e em menor grau por outros diplomas, como a Lei dos Registros Públicos (Lei nº 6.015/73), Lei dos emolumentos notariais e de registro (Lei nº 10.169/2000), normas locais, atos do Conselho Nacional de Justiça (CNJ) e outros.

Tratam-se, em suma, de serviços que se relacionam pela produção e custódia de documentos das mais diversas finalidades (identidade, patrimonial, negocial etc.) dotados de fé pública. São serviços que têm, como finalidade última, “garantir a publicidade, autenticidade, segurança e eficácia dos atos jurídicos” (art. 1º da lei dos notários e registradores - Lei. 8935/1994).

Os Cartórios Extrajudiciais (ou serventias extrajudiciais) são denominados tabelionatos (no caso daqueles que exercem serviços notariais) ou ofícios (no caso daqueles que realizam serviço de registro).

São subdivididos em: (I) Tabelionatos de notas, (II) tabelionatos e escritórios de registro de contratos marítimos; (III) tabelionatos de protesto de títulos; (IV) escritórios de registro de imóveis; (V) escritórios de registro de títulos e documentos e civis das pessoas jurídicas; (VI) escritórios de registro civis das pessoas naturais e de interdições e tutelas; (VII) escritórios de registro de distribuição; e (VIII) escritórios de registro de títulos e documentos¹.

O *status* peculiar dos cartórios extrajudiciais é delimitado pelo art. 236 da Constituição Federal, o qual estabelece que os serviços notariais e de registro são delegados pelo Poder Público a particulares para que sejam exercidos em caráter público.

Por conseguinte, os serviços prestados pelos cartórios extrajudiciais são, necessariamente, de caráter público. É possível, inclusive, afirmar que não são apenas serviços, mas sim atribuições públicas. Nas palavras de Celso Bandeira de Mello:

(...) cada serviço notarial ou registral, constitui-se um plexo unitário, e individualizado, de atribuições e competências públicas, constituídas em organização técnica e administrativa, e especificados quer pela natureza da função desempenhada (serviços de notas e de registros) quer pela área territorial onde são exercidos os atos que lhes correspondem (Bandeira de Mello, 2015, Pág. 258).

Os particulares a quem o Poder Público delega tais atribuições públicas são os titulares de cartório, que também são chamados de tabeliães ou notários, no caso dos serviços notariais, ou oficiais de registro ou registradores, no caso dos serviços registrais. Os titulares de cartório são necessariamente cidadãos brasileiros civilmente capazes, bacharéis em direito, de conduta condigna e escolhidos por meio de concurso público (art. 14 da lei nº 8.935/94). A partir do momento em que são empossados, passam a deter fé pública e serem colaboradores da administração pública, exercendo, no entanto, essa função em caráter privado.

A dualidade que existe diante da forma privada com que os titulares de cartórios exercem a sua atividade e do caráter público em si dessas fica evidente em várias das regras atinentes aos serviços notariais e de registro.

Um primeiro exemplo: O titular do cartório trabalha junto com prepostos - substitutos dos titulares do cartório, escreventes, escreventes e auxiliares - que são livremente escolhidos e contratados por ele, na quantidade e nas condições em que entender necessário, desde que dentro das normas trabalhistas (Lei nº 8.935, art. 20). Porém, o titular de cartório em si é selecionado por meio de concurso público (Constituição federal, art. 236 §3º; lei nº 8.935, art. 14, inciso I), devendo cumprir uma série de outros requisitos para ser empossado, além de dever abdicar da atividade de advocacia, intermediários das funções notariais e de registro e de outros cargos, empregos ou funções públicas (art. 25 da Lei 8.935/94).

¹ É o que se depreende da leitura conjunta do art. 5º da lei dos Notários e Registradores (Lei nº 8.935) e do art. 1º §1º da lei de Registros Públicos (Lei nº 6.015 de 1973).

O titular de cartório não é um servidor ou empregado público, que tem a sua remuneração definida legalmente ou contratualmente pelo Estado. A remuneração do oficial ou tabelião depende do lucro do seu ofício/tabelionato, que, por sua vez, depende da distribuição e gestão financeira decidida por esse mesmo titular (art. 21 da Lei 8.935/94). No entanto, os preços cobrados pelos serviços são definidos por leis estaduais, conforme as regras gerais estabelecidas pela Lei Federal nº 10.169/2000, sendo que parte desses preços retorna ao Estado. Considere-se, ainda, que o oficial/notário deve respeitar a gratuidade de justiça nas hipóteses legais (Código de Processo Civil, art. 98 §1º inciso IX; Lei de Registros Públicos, art. 30, caput e §1º).

A princípio, o titular de cartório goza de independência no exercício de suas atribuições (art. 28 da Lei 8.935/94), não respondendo a um superior, como ocorreria com um servidor. Contudo, o oficial/notário possui uma série de deveres quanto às suas funções (art. 30 da Lei 8.935/94) podendo incorrer em infrações que lhe podem gerar sanções, inclusive, em última instância, de perda da delegação (arts. 31 a 36 da Lei 8.935/94). Desse modo, a atividade do titular de serventia extrajudicial está sempre sob a fiscalização do judiciário (art. 236 §1º da Constituição Federal), seja por meio de denúncias ou reclamações de terceiros (normalmente usuários do serviço), seja por iniciativa própria do órgão judicial competente, usualmente denominados corregedorias. O judiciário não só cria normas específicas que também devem ser observadas pelos cartórios extrajudiciais (como os atos normativos do CNJ e de corregedorias locais) como pode sugerir plano de adequada e melhor prestação desses serviços (art. 38 da Lei 8.935/94).

Vale ainda citar que aos Notários e Registradores aplica-se, de forma específica, o princípio da impessoalidade já que eles não podem praticar, pessoalmente, qualquer ato de seu interesse, ou de interesse de seu cônjuge ou de parentes, na linha reta, ou na colateral, consanguíneos ou afins, até o terceiro grau (art. 27 da Lei 8.935/94). Ademais, o Mandado de Segurança - remédio contra qualquer autoridade pública - pode ser impetrado contra notário ou registrador (CF art. 5º, LXIX).

Conclui-se, assim, que apesar de serem exercidas em caráter privado, as funções dos cartórios extrajudiciais são eminentemente de caráter público.

2.5 Relevância social dos cartórios extrajudiciais

As serventias extrajudiciais como um todo estão presentes na vida de quase toda a população brasileira. Por diversos motivos, o acesso a estes cartórios é quase que inevitável aos cidadãos.

Um exemplo disso é o desejo do Estado Brasileiro de que o nascimento e a morte de todos os cidadãos brasileiros sejam registrados por um Ofício de Registro Civil. Esse desejo fica expresso na Constituição Federal, que dispõe, em seu art. 5º inciso LXXVI, que tanto o registro civil do nascimento como a certidão de óbito são gratuitos aos reconhecidamente pobres. A redação atual da Lei de Registros Públicos (Lei nº 6.015/73) estende esse direito: É previsto, no caput do art. 30 desta lei, que tanto o registro quanto a primeira certidão de nascimento e de óbito são gratuitas a todos os brasileiros, independentemente da condição financeira.

Tudo isso sem prejuízo da concessão, aos reconhecidamente hipossuficientes, da gratuidade quanto às demais certidões (art. 30 §1º daquela lei).

Essa pretensão de documentar todos os nascimentos e mortes dos brasileiros ainda não se satisfaz integralmente, mas chega perto: O Instituto Brasileiro de Geografia Estatística (IBGE) informa que apenas 1,31% dos nascimentos ocorridos no ano de 2022 deixaram de ser notificados²

O Registro Civil também se faz presente na vida dos brasileiros em outros atos comuns à maioria da população, como registro de casamentos, ou a uma parte significativa dos cidadãos brasileiros, como as averbações de divórcio, retificações de nome e reconhecimentos de paternidade.

É em razão de tudo isso que, por determinação legal - art. 44§2º da Lei dos Notários e Registradores (Lei 8.935/94) - há pelo menos um Ofício de Registro Civil em todos os municípios do país.

Outro cartório extrajudicial que tem uma presença muito significativa na vida do cidadão brasileiro é o Tabelionato de Notas. A edição de 2023 do relatório “Cartório em Números” produzido pela Associação Nacional de Registradores do Brasil (Anoreg - BR) traz alguns números que demonstram o quão frequente é a utilização destes serviços pela população. O relatório revela, por exemplo, que entre os dias 01 de janeiro a 30 de novembro de 2023, foram realizados, no Brasil: 2,874 milhões de procurações; mais de um milhão (1.235.006) de escrituras de compra e venda; 112.994 atas notariais; 126.914 escrituras de União Estável; 67.848 escrituras de divórcio; mais de 210 mil Inventários extrajudiciais; 32.835 testamentos públicos; tudo além de 2,5 milhões de documentos apostilados.

Há de se destacar também os Tabelionatos de Protesto, que felizmente vem ganhando uma importância cada vez maior na sociedade à medida em que os protestos são cada vez mais utilizados. A já citada edição de 2023 do Cartório em Números revela que o número de protestos realizados no Brasil aumentou significativamente nos últimos três anos: Se em 2021 o número de títulos protestados foi de 128.256, em 2023 (não tendo sido considerado o período de dezembro deste ano), esse número cresceu para 2.268.406. É verdade que houve, nesse período, um significativo aumento de protestos realizados pela administração pública. Contudo, esse aumento também é verificado considerando apenas o número de títulos particulares protestados, com um crescimento de 9.857.529 para 11.987.870 no mesmo período.

² Link da matéria: <https://agenciadenoticias.ibge.gov.br/agencia-noticias/2012-agencia-de-noticias/noticias/39647-ibge-divulga-sub-registros-e-subnotificacoes-de-nascimentos-e-obitos-de-2022>

Não é possível deixar de citar também a necessidade que uma parte muito grande da população tem de acessar os Offícios de Registro de Imóveis, por um motivo já conhecido no senso comum: Conforme a Lei - sobretudo o artigo 1245 do Código Civil³ -, é a matrícula do imóvel o documento hábil a comprovar a sua propriedade e a legitimar a sua transferência, de modo que qualquer brasileiro que tenha ou receba a propriedade de um imóvel - seja por compra, doação, sucessão, usucapião e outras - terá interesse nos serviços deste cartório.

Considerando todo o exposto, bem como a utilidade e importância de outros cartórios não mencionados, não surpreende o fato de que, já no ano de 2022, havia 13.415 cartórios extrajudiciais espalhados pelo Brasil, conforme revelado pelo “Cartório em Números”. Essa distribuição é naturalmente diferente conforme a realidade dos municípios: Nos municípios maiores, há mais de um cartório extrajudicial de cada tipo, enquanto nos municípios menores é comum que um mesmo titular de cartório concentre competências diversas (a exemplo, a pesquisa revelou que 27% dos cartórios extrajudiciais no Brasil combinavam as competências de Tabelionato de Notas e Registro Civil).

2.6 Crescimento da importância dos cartórios extrajudiciais com o movimento de desjudicialização no Brasil

Há de se considerar que a relevância dos cartórios extrajudiciais - que já é muito grande - está em crescimento diante da tendência recente de aumento de desjudicialização por meio dos cartórios extrajudiciais. Em suma, criam-se atribuições para os diferentes cartórios extrajudiciais, para que esses possam resolver situações que antes eram levadas ao judiciário, tudo na expectativa de desafogar parte da demanda dos tribunais

Apenas para citar exemplos de novas funções que vêm sendo atribuídas aos cartórios com esse intuito, pode-se citar, cronologicamente: A Retificação de Registro Imobiliário (Lei 10.931 de 2004), o Inventário extrajudicial (Lei 11.441/2007), o registro de nascimento após transcorrido o prazo legal (Lei 11.790/2008), a Usucapião Especial (Lei 11.977/2009), o Divórcio, a separação e a extinção de União Estável extrajudiciais (o Divórcio a partir com a Lei 11.441/2007, os demais introduzidos pelo CPC), a Usucapião Extrajudicial (introdução do art. 216 - A na Lei de Registros Públicos pelo art. 271 do CPC em 2015), e retificação de registro civil (Lei nº 13.484/2017).

As estatísticas do já citado Cartório em Números dão indícios que essas mudanças estão sendo bem aceitas pela população.

³ Art. 1.245. Transfere-se entre vivos a propriedade mediante o registro do título translativo no Registro de Imóveis.

§ 1º-Enquanto não se registrar o título translativo, o alienante continua a ser havido como dono do imóvel.

§ 2º-Enquanto não se promover, por meio de ação própria, a decretação de invalidade do registro, e o respectivo cancelamento, o adquirente continua a ser havido como dono do imóvel.

Um exemplo representativo são os inventários e divórcios por escritura pública realizados pelos Tabelionatos de Notas: Nas hipóteses legais (arts. 610 §1º e 733 do CPC), o cidadão pode escolher entre realizar estes atos por esta via dos Tabelionatos de Notas ou pelo Poder Judiciário ou pelo tabelionato de notas. Os dados revelam que, desde a instituição dessas vias alternativas, no de 2007, a preferência dos brasileiros por essas opções cresceu muito: Em 2007 foram realizadas apenas 37.295 inventários e 23.107 divórcios por escritura; no período de janeiro a novembro de 2023, foram realizados 210.833 inventários e 67.848 divórcios.

Há que se destacar, também, que a desjudicialização é constantemente tida como um objetivo pelos representantes do Judiciário Brasileiro. Em 2019, foi realizado o XIII Encontro Nacional do Poder Judiciário, no qual os presidentes dos tribunais brasileiros, em conjunto com o Conselho Nacional de Justiça (CNJ), estabeleceram que uma das metas do Judiciário Brasileiro para o ano de 2020 (meta 9) seria “Realizar ações de prevenção ou desjudicialização de litígios voltadas aos objetivos de desenvolvimento sustentável (ODS), da Agenda 2030”. Já neste ano de 2023, o Ministro Luís Roberto Barroso - presidente do Supremo Tribunal Federal (STF) e do Conselho Nacional de Justiça (CNJ) - e o Ministro Luiz Fux afirmaram, no XXIII Congresso Brasileiro de Direito Notarial e Registral, que o CNJ estuda alternativas de desjudicialização por meio de ampliação da atribuição dos cartórios. (IRTDPJ-BR,2024)

Vale mencionar também o Projeto de Lei nº 6204/2019, ainda em trâmite no Senado, que visa estabelecer a opção, aos cidadãos, de que realizem as execuções civis - tanto de títulos judiciais quanto extrajudiciais - por meio de tabelionatos de protestos. A aprovação desse projeto ressignificar a importância dos tabelionatos de protesto, considerando não só a importância e a complexidade da execução civil em comparação com as demais atribuições deste cartório, mas, ainda, a quantidade de demanda que isto representa - o Relatório Justiça em Números, produzido pelo CNJ, revelou que, no ano de 2023, entraram 950.145 (novecentos e cinquenta mil cento e quarenta e cinco) novas execuções nos tribunais brasileiros.

Diante deste quadro, é inevitável admitir não só que as atribuições e relevância dos cartórios extrajudiciais tem se tornado maior nos últimos anos como ainda que esse movimento tende a se intensificar mais no futuro.

3 RESULTADOS

3.1 A importância da inclusão material e da acessibilidade nos cartórios extrajudiciais

As considerações feitas no capítulo 2 permitem perceber que os cartórios extrajudiciais, além de exercerem funções de caráter eminentemente público, possuem um papel extremamente relevante na sociedade brasileira como um todo, sendo que a tendência é que essa relevância só aumente com o processo de desjudicialização.

A consequência disso é que os cartórios extrajudiciais desempenham um papel de extrema responsabilidade na sociedade brasileira, de modo que os titulares de cartório, naturalmente, devem estar em constante vigilância buscando o aprimoramento dos seus serviços em termos de qualidade e acessibilidade.

Ademais, é de se considerar que, conforme já demonstrado, os serviços prestados pelos cartórios extrajudiciais necessariamente atingem a maior parte da população brasileira em suas mais diversas camadas.

Todo esse cenário evidencia a necessidade de os titulares dos cartórios extrajudiciais buscarem moldar os seus serviços para torná-los mais inclusivos o possível para as pessoas com deficiência.

A necessidade de acessibilidade nos cartórios extrajudiciais já está prevista no Estatuto da Pessoa com Deficiência (Lei nº 13.146/2015), em dois dispositivos.

Há, primeiro, o artigo 30, inciso II, daquela lei, que dispõe que um dos deveres dos notários e oficiais de registro é atender as partes com eficiência, urbanidade e presteza. O dispositivo, por óbvio, se estende a todas as pessoas da população que podem necessitar utilizar os serviços do cartório, como a pessoa com deficiência.

Já o artigo 83 faz referência direta à pessoa com deficiência. O caput deste dispositivo esclarece que as serventias extrajudiciais não podem “negar ou criar óbices ou condições diferenciadas à prestação de seus serviços em razão de deficiência do solicitante, devendo reconhecer sua capacidade legal plena, garantida a acessibilidade”. O Parágrafo Único deste mesmo dispositivo estabelece que o descumprimento disso constitui discriminação em razão da deficiência, o que gera consequências criminais (art. 88 do mesmo dispositivo).

É importante que estes dispositivos sejam interpretados sob a ótica da dimensão material do princípio da igualdade. Em outras palavras: A igualdade que estes dispositivos visam proteger deve ser assegurada não só evitando tratamento desigual injusto, mas também através de um esforço de adaptação às condições e necessidades específicas das pessoas com deficiência. É só através dos cuidados com as necessidades especiais das pessoas com deficiência que é verdadeiramente possível tratar esses cidadãos pessoas com presteza e urbanidade. Por outro lado, a falta de adaptação da estrutura e serviço dos cartórios a essas pessoas é muitas vezes um óbice ao acesso dessas pessoas.

Sendo assim, é inevitável concluir que, tanto do ponto de vista social como jurídico, existe uma grande responsabilidade dos titulares de cartórios extrajudiciais em garantir a acessibilidade de suas serventias e instalações.

3.2 Boas práticas de acessibilidade em cartórios

O conceito de pessoa com deficiência é muito amplo e abarca pessoas com deficiências de naturezas muito diferentes entre si. Faz-se referência a pessoas que convivem com deficiências físicas, motoras, auditiva, visual, intelectual (ex. síndrome de down), psicossocial (ex. quadro de depressão ou esquizofrenia estabilizado), bem como a pessoas com deficiências múltiplas.

Desse modo, a inclusão de pessoas com deficiência não poderia ser garantida através de uma medida pontual, mas sim através de um conjunto de ações e cuidados.

A nível nacional, o projeto mais importante em termos de acessibilidade dos cartórios extrajudiciais às pessoas com deficiência é o projeto Cartório Plural, da Associação Notários e Registradores do Brasil (ANOREG/BR). Trata-se de uma campanha/projeto lançado em 2022, e que, portanto, ainda está em desenvolvimento. A iniciativa abrange a promoção de capacitações e cursos, bem como a aderência a uma série de diretrizes postas em uma cartilha elaborada pela ANOREG/BR.

O objetivo da campanha é “promover a inclusão, a diversidade e o respeito aos direitos humanos nos cartórios de todo o país.” Desse modo, a campanha, por óbvio, trata da inclusão como um todo, abrangendo não só a inclusão da pessoa com deficiência, mas também a diversidade racial, étnica, de gênero e orientação sexual. Contudo, é inegável que o projeto aborda, de forma extensa, a temática da pessoa com deficiência, reconhecendo os diversos subgrupos dentro dessa categoria.

Além do “Cartório Plural”, merece destaque também o Manual de Acessibilidade que a Associação de Notários e Registradores de São Paulo (ANOREG – SP) publicou em 2017. Trata-se de Manual que contém diversas orientações aos Cartórios, didáticas e bem detalhadas, para que possibilitem a acessibilidade à pessoa com deficiência física ou motora. O Manual ainda reúne as diversas normas sobre o tema – leis e decretos federais, leis estaduais, provimentos, normas técnicas e, principalmente, o trecho das Normas de Serviço da Corregedoria Geral paulista que trata do tema.

A leitura dessas duas iniciativas permite compreender que há um conjunto de necessidades especiais para cada tipo de deficiência, que podem ser resumidas, grosso modo, em três categorias: (I) Físicas ou motoras; (II) comunicacionais e (III) intelectuais e/ou psicossociais.

No caso das diversas deficiências físicas e motoras, espera-se, principalmente, que a estrutura física do cartório seja acessível para essas pessoas. Assim, as portas, corredores, elevadores e salas devem ter as dimensões corretas para possibilitar o livre trânsito, por exemplo, dos cadeirantes. Deverá haver rampas de acesso, muito importantes para todos aqueles que tenham dificuldades de locomoção. As medidas dos bebedouros e balcões devem ser pensadas para possibilitar o acesso a todos, assim como o acesso e a estrutura dos sanitários. Deverá haver vagas especiais de garagem, com sinalização correta.

Tudo isso com fulcro na NBR 9050/2015 (que trata da acessibilidade a edificações, mobiliário, espaços e equipamentos urbanos) e na NBR 13994/2000 (que trata especificamente dos elevadores) da ABNT.

Existe também a necessidade de adaptações às deficiências de natureza comunicacional (deficiência visual e auditiva).

Algumas dessas adaptações também estão relacionadas à própria estrutura física dos cartórios, a exemplo da implantação de pisos táteis, sinalização de portas e degraus e/ou escadas, sonorização dos elevadores e a implantação de sinais sonoros e visuais nas saídas de emergência e alarmes.

Contudo, há muitas adaptações que vão bem além disso. No caso da pessoa com deficiência visual, é necessário possibilitar que toda a comunicação que normalmente ocorreria por escrito, ocorra de outra forma acessível a esse deficiente, como o braile ou o áudio. Isso vale para as tabelas de custas – as quais, por força do art. 30 inciso VII da Lei dos Notários e Registradores (8.934/1944) devem estar afixadas em local visível e de acesso ao público – e outros textos e placas no local do cartório, bem como orientações que estão no *site* das serventias.

Para aqueles que possuem deficiência auditiva, a questão é o oposto: Naquelas situações em que a situação costuma ser oral - por exemplo, no atendimento ou quando o tabelião se certifica da vontade do cidadão em uma escritura pública - existe a necessidade de que a comunicação se dê por escrito ou em libras. Desse modo, seria ideal que existam funcionários no cartório que conheçam a linguagem em libras. Uma estratégia complementar é providenciar tecnologias de transcrição simultânea. Eventuais vídeos postados nos sítios eletrônicos dos cartórios também deveriam vir sempre acompanhados de legenda.

Há ainda, aqueles grupos que convivem com deficiências intelectuais ou psicossociais.

Antes da promulgação do Estatuto da Pessoa com Deficiência (Lei nº 13.146), em 2015, o Código Civil previa que aqueles que “por enfermidade ou deficiência mental tiverem, não tiverem necessário discernimento para a prática desses atos” eram absolutamente incapazes, de modo que cabia necessariamente ao representante legal dessas pessoas praticar qualquer negócio jurídico em seu nome, sob pena de nulidade (art. 166 inciso I do código civil).

O Estatuto da Pessoa com Deficiência, seja através das alterações que promoveu no código civil (arts. 3º e 4º), seja através de dispositivos próprios (arts. 84 a 87) alterou significativamente as normas sobre capacidade da pessoa desse grupo de pessoas. Agora, aquelas pessoas que são enquadradas em alguma deficiência intelectual ou psicossocial são, a princípio, plenamente capazes, sendo que, apenas quando necessário, essas pessoas deverão ser interditas judicialmente, em processo no qual haverá análise concreta por parte do juiz, que, em sentença fundamentada, nomeará um curador (arts. 84 e 85 §2º do Estatuto). Mesmo nessas ocasiões, a curatela dirá respeito à esfera patrimonial e negocial, não afetando a esfera familiar e sexual e nem podendo obstar o direito ao matrimônio, constituir união estável, ao voto, ao trabalho e outros direitos de ordem social (arts. 6º e 85 §1º do Estatuto).

Carlos Roberto Gonçalves ratifica este efeito por parte do Estatuto sobre a capacidade das pessoas com deficiência, ao afirmar:

A consequência direta e imediata desta alteração legislativa é exatamente esta, repita-se: o deficiente agora é plenamente capaz, salvo se não puder exprimir a sua vontade – caso em que será considerado relativamente incapaz, podendo quando necessário, ter um curador nomeado em processo judicial (Estatuto da Pessoa com deficiência, art. 84) (GONÇALVES, 2018, p. 113).

Desse modo, as pessoas com deficiência agora podem se casar, reconhecer paternidade (registro civil), e muitas delas podem realizar pactos antenupciais, firmar contratos, fazer testamento (tabelionato de notas) e protestar dívida (tabelionato de protesto).

Foi por isso que foi incluído no referido Estatuto o supracitado art. 83, que estabelece a vedação de que os cartórios se neguem a atender essas pessoas pura e simplesmente pela sua deficiência: Deve haver uma avaliação concreta, sob pena de crime.

Além dessa providência, cabe aos cartórios cuidarem de, no que for cabível e possível, simplificar a comunicação e as informações passadas para pessoas com determinados tipos de deficiência.

No que cabe especificamente aos autistas, é recomendável também que a estrutura do cartório não seja demasiadamente estimulante e estressante para essas pessoas.

Abordadas as necessidades específicas de cada uma dessas três grandes categorias de deficiência, há que se falar que os funcionários dos cartórios extrajudiciais devem estar sempre qualificados para atender a todos os cidadãos de forma respeitosa despida de preconceitos e humanizada, buscando não só a urbanidade no atendimento exigida pela lei, mas também a identificação e adaptação às pequenas necessidades especiais que surjam no caso a caso.

Todas as observações feitas já são, em grande parte, abordadas pela campanha Cartório Plural. No entanto, é necessário que essas iniciativas sejam concretizadas não só por meio das entidades representativas das serventias extrajudiciais, mas também sejam positivadas e efetivamente fiscalizadas por todas as corregedorias estaduais, tudo a fim de alcançar um padrão pleno de acessibilidade à pessoa com deficiência do serviço notarial e de registro no Brasil.

4 CONCLUSÃO

O presente artigo carrega consigo a crença de que a acessibilidade e o princípio da igualdade são fundamentais na sociedade brasileira, e devem ser perseguidos incansavelmente na prestação de serviços dos cartórios extrajudiciais. Estes direitos são essenciais para garantir que todos os cidadãos tenham acesso equitativo a estes serviços tão vitais que afetam suas vidas diárias.

Os principais desafios enfrentados pelos cartórios extrajudiciais incluem a necessidade de adaptação de instalações físicas, cuidados comunicacionais, e a formação contínua de funcionários para atender a todos com igualdade e com a eficiência que todo cidadão merece.

Também é papel das corregedorias positivar normas e exercer a efetiva fiscalização para guiar os cartórios à necessária evolução para que cada serventia se torne acessível nesses termos.

Para a sociedade e legisladores, fica o desafio em criar e implementar leis que promovam a inclusão e a igualdade social de forma digna, além de fiscalizar e incentivar os cartórios extrajudiciais a adotarem práticas que estejam alinhadas com esses princípios fundamentais. Já a sociedade civil tem o papel crucial de demandar e apoiar essas mudanças, garantindo que os cartórios extrajudiciais sejam espaços de serviço público onde a igualdade e a acessibilidade são não apenas aspirações, mas realidades concretas e efetivas para as pessoas com deficiência.

Por óbvio, tais obstáculos não são simples. Mas com razoabilidade, adequação e muita sensibilidade àqueles que verdadeiramente necessitam exercer os seus direitos fundamentais, na prestação de serviços dos cartórios extrajudiciais, além de haver uma efetiva coesão de intenções e acuidade a todos os envolvidos à manutenção de tais direitos fundamentais, poderemos ter a cada dia uma prestação de serviço dos cartórios extrajudiciais mais inclusiva e digna a todas as pessoas com deficiência.

REFERÊNCIAS

ANOREG BR. Anoreg/BR lança campanha 'Cartório Plural' e destaca a inclusão no serviço extrajudicial. O seu Cartório é Plural? Acesse o formulário da nova campanha nacional e tenha acesso aos materiais de divulgação e ao Selo Meu Cartório é Plural." 09 mai. 2022. Disponível em: <https://www.anoreg.org.br/site/cartorioplural/>

ANOREG/SP. **Manual de Acessibilidade Anoreg/SP**. [São Paulo]: Set. 2017. Disponível em: <https://bit.ly/47YmYiO>

ARAÚJO, L. A. D. **A proteção constitucional das pessoas portadoras de deficiência**. 3. ed. Brasília: CORDE, 2001.

BARROSO, L. R. **Curso de Direito Constitucional Contemporâneo**. 8. Ed. Rio de Janeiro: Editora Saraiva, 2019.

BRASIL. Lei nº 13.146 de 2015. Institui a Lei Brasileira de Inclusão da Pessoa com Deficiência (Estatuto da Pessoa com Deficiência). Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2015-2018/2015/lei/l13146.htm

BRASIL. Decreto nº 6.949 de 25 de agosto de 2009. Aprova o texto da Convenção sobre os Direitos das Pessoas com Deficiência e de seu Protocolo Facultativo, assinado em Nova Iorque, em 30 de março de 2007. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2007-2010/2009/decreto/d6949.htm

BRASIL. [Constituição (1988)]. Constituição da República Federativa do Brasil de 1988. Brasília, DF: Presidência da República, [2016]. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm

CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA. **Metas Nacionais 2020 Aprovadas No Xiii Encontro Nacional Do Poder Judiciário**. Disponível em: <https://www.cnj.jus.br/wp-content/uploads/2020/01/Metas-Nacionais-aprovadas-no-XIII-ENPJ.pdf>

CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA. **Relatórios Justiça em Números 2024**. Brasília: CNJ, 2024. Cartório em números. Associação dos Notários e Registradores do Brasil. Edição 5, 2023. Disponível em: <https://www.anoreg.org.br/site/wp-content/uploads/2024/01/Cartorios-em-Numeros-5a-Edicao-2023-Especial-Desjudicializacao.pdf>

FILHO, S. D. O. Acesso à justiça e serviço extrajudicial. **Revista dos Tribunais**, São Paulo, vol. 1024/2021 p. 293-305, fevereiro de. 2021.

GONÇALVES, C. R. **Direito Civil brasileiro: Parte Geral**. 16ª ed. São Paulo: Saraiva Educação, 2018.

IBGE divulga sub-registros e subnotificações de nascimentos e óbitos de 2022. **Agência IBGE**. Disponível em: <https://bit.ly/3zUOSBa>

INSTITUTO DE REGISTRO DE TÍTULOS E DOCUMENTOS E DE PESSOAS JURÍDICAS DO BRASIL. Barroso e Fux defendem ampliação de serviços em cartórios para desafogar o Judiciário. 01 dez. 2023. Disponível em: <https://irtdpjbrasil.org.br/barroso-e-fux-defendem-ampliacao-de-servicos-em-cartorios-para-desafogar-o-judiciario>

INSTITUTO MATTOS FILHO. Capacitismo e os desafios das pessoas com deficiência. Disponível em: <https://www.politize.com.br/equidade/capacitismo-e-os-desafios-das-pessoas-com-deficiencia>

MARTINS, J. **O Cartório é obrigado a fornecer acessibilidade a Portadores de Deficiência??** Disponível em: <https://bit.ly/3XLCqtO>

MARTINS, T. S. **Um ponto crítico: A prática notarial diante do Estatuto da Pessoa com Deficiência**. Disponível em: <https://bit.ly/3ZUcejg>

QUINAIA, C. **Acesso à Justiça da Pessoa Com Deficiência: Necessidade de Cartório Acessível**. Disponível em: <https://www.megajuridico.com/acesso-a-justica-da-pessoa-com-deficiencia-necessidade-de-cartorio-acessivel/>

RIBEIRO, F. P. **Desjudicialização da execução civil**. 3. ed. Curitiba: Juruá, 2022.

SASSAKI, R. K. Artigo 24 - Educação. In: RESENDE, Ana Paula Crosara de; VITAL, Flavia Maria de Paiva (Coord.). **Convenção sobre os direitos das pessoas com deficiência comentada**. Brasília: Secretaria Especial dos Direitos Humanos. Coordenadoria Nacional para Integração da Pessoa Portadora de Deficiência - CORDE, 2008.

SILVA, J. A. **Curso de Direito Constitucional Positivo**. 43 ed. São Paulo: Editora Malheiros, 2020.

SOUZA, E. P. R. D. **Noções fundamentais de direito registral e notarial**. 3 ed. São Paulo: Editora Saraiva, 2022.

UNIVERSIDADE FEDERAL DO CEARÁ. Conceito de Acessibilidade - Portal da Universidade Federal do Ceará. Disponível em: <https://www.ufc.br/acessibilidade/conceito-de-acessibilidade>